



Se te agarro com outro te mato¹: Reflexões sociojurídicas sobre o feminicídio no Brasil

If I catch you with somebody else, I kill you: Social-legal reflections about femicide in Brazil

Rosângela Angelin*

Paulo Adroir Magalhães Martins**

Resumo: Na história da humanidade, as mulheres têm sofrido os mais variados tipos de violência, resultando, inclusive em mortes, as quais muitas vezes são justificadas dentro do contexto patriarcal. O número de homicídios cometidos contra mulheres sob motivação de gênero, conhecidos como feminicídio, tem aumentado no Brasil, mesmo diante de legislação penal que reconhece esses tipos de crimes como hediondos. Frente a isso e mediante um estudo hipotético dedutivo permeado por uma análise com viés feminista, o presente artigo lança o seguinte questionamento condutor: quais os efeitos sociais e jurídicos da Lei 13.104/2015 frente à redução da violência contra as mulheres e os casos de feminicídio no Brasil? O estudo aponta para o fato de que a própria legislação pátria tem evidenciado a aceitação das violências contra as mulheres, sendo bem recente seu posicionamento contrário. Como aspecto positivo da referida legislação encontra-se a visibilização das violências contra as mulheres e uma punição específica. Porém, a legislação não garantiu a redução dos feminicídios, ensejando, inclusive, um crescimento, dada a resistência das mulheres, o que denota que é preciso mudanças culturais junto dos avanços jurídicos.

Palavras-chave: Direitos das Mulheres. Feminicídio. Violência contra as mulheres. Lei 13.104/2019.

¹ A parte destacada é título da música *Se te agarro com outro te mato*, de Sidnei Magal. MAGAL, Sidnei. *Se te agarro com outro te mato*. VagaLume. s.a. Disponível em: <<https://www.vagalume.com.br/sidney-magal/se-te-agarro-com-outro-te-mato.html>>. Acesso em: 30 set. 2019.

* Pós-Doutora pela Faculdades EST, São Leopoldo-RS (Brasil). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS e da Graduação de Direito dessa Instituição. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*. Coordenadora do Projeto de Pesquisa *Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural* e do Projeto de Extensão *O lugar dos corpos das Mulheres na Sociedade*. Vice-Líder do Núcleo de Pesquisa de Gênero, registrado no CNPQ e vinculado à Faculdades EST – Programa de Gênero e Religião. Integrante da Marcha Mundial de Mulheres. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

** Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Regional integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo/RS. Especialista em Gênero e Sexualidade. Integrante do Projeto de Pesquisa (CNPQ) *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*, do Projeto de Pesquisa *Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural* e do Projeto de Extensão *O lugar dos corpos das Mulheres na Sociedade*, todos vinculados ao PPGD acima mencionado. Integrante do Núcleo de Pesquisa de Gênero da Faculdades EST. E-mail: paulo.adroir.martins@gmail.com

Abstract: In the history of mankind women have suffered the most varied types of violence, even resulting in deaths, which are often justified within the patriarchal context. The number of homicides committed against women on the grounds of gender condition, known as feminicide, has increased in Brazil, despite the existence of criminal legislation that recognizes these types of crimes as heinous. Due to this and through a deductive hypothetical study permeated by an analysis with feminist bias, this article takes the following conductive question: what are the social and legal effects of Law 13.104/2015 in relation to the reduction of violence against women and cases of femicide in Brazil? The study points to the fact that the Brazilian legislation has evidenced the acceptance of violence against women, and its new opposite position is very recent. The positive aspect of this legislation is the visibility of violence against women and a specific punishment for that. However, the legislation did not guarantee the reduction of femicides, even giving rise to growth due to the resistance of women, which indicates that cultural changes must be brought with legal advances.

Keywords: Women's rights. Feminicide. Violence against women. Law 13.104/2019.

Introdução

Popularizada, na década de 1980, a música *Se te agarro com outro te mato*, cantada por Sidnei Magal, elucida o comportamento masculino possessivo frente a suposta mulher amada, reforçando o estereótipo patriarcal de pertencimento das mulheres aos homens, com os quais tem ou tiveram alguma relação afetiva e sexual, *naturalizando* a violência contra as mulheres e justificando, socialmente, o feminicídio como uma solução para o amor não correspondido. Quase quarenta anos depois da propagada canção, mulheres seguem morrendo vítimas de uma cultura patriarcal de extermínio. Mesmo diante de legislações protetivas para as mulheres, mais especificamente a Lei 13.104/2015, que tipifica o *Feminicídio* como crime, numa tentativa de o Ordenamento Jurídico brasileiro coibir agressões contra as mulheres, a realidade a que as mulheres estão submetidas, persiste numa perspectiva de vulnerabilidade acentuada pelo seu gênero.

Parece estar naturalizado na cultura popular e jurídica o fato de que as mulheres merecem ter seus corpos violentados por não se adequarem a padrões patriarcais de dominação e exploração impostos ao longo dos séculos, autorizando os homens a agredi-las e até matá-las. Assim sendo, não é novidade que a violência doméstica e familiar contra as mulheres vem gerando um crescente cenário de homicídio no Brasil. Para isso, mediante um estudo hipotético dedutivo permeado por uma análise feminista, o presente artigo lança o seguinte questionamento condutor: quais os efeitos sociais e jurídicos da Lei 13.104/2015 frente à redução da violência contra as mulheres e os casos de feminicídio no Brasil?

Para realizar a reflexão da pergunta acima exposta, pretende-se abordar, num primeiro momento, o território dos corpos das mulheres no contexto social, para então adentrar na

perspectiva da Lei acima mencionada, abordando-a a partir de aspectos jurídicos e de seus efeitos apregoados para a redução da violência e dos casos de feminicídio no Brasil.

Os corpos das mulheres num contexto de violências

Na organização social patriarcal, os corpos das pessoas e suas vivências, classificados pelo gênero, possuem lugares predeterminados, criando-se justificativas para isso. O trecho da música de Sidnei Magal anuncia: “*Dizem que eu estou errado, mas quem fala isto. É quem nunca amou. Posso até ser ciumento. Mas ninguém esquece tudo o que passou...*”, evidenciando que o suposto amor justifica o ato do feminicídio, cometido pela dor do sofrimento. Para se compreender o lugar dos corpos das mulheres no mundo e seus significados, bem como a justificativa da violência que acomete mulheres cotidianamente, é fundamental considerar que as identidades femininas são construções históricas, justificadas pelas funções biológicas do corpo feminino, sendo esse um local marcado pelas experiências, sejam elas materiais ou subjetivas. Foucault assevera, nesse sentido, que “O corpo é a superfície de inscrições dos acontecimentos”², ensejando o entendimento que cada corpo possui uma geografia, um território singular que irá determinar o inter-relacionamento com o entorno³.

Por ser um espaço de vivências, o corpo é tido como o local de julgamento do que supostamente as pessoas, delimitando comportamentos tidos como *adequados* para cada corpo dentro do âmbito social. Então, se a mulher não se comportou adequadamente, seria justificável que fosse morta pelo companheiro, como versa a música de Sidnei Magal, lembrando que tal cultura adentrou também no mundo jurídico brasileiro, através dos crimes passionais, ou seja, os crimes motivados por grandes emoções e que, no caso dos feminicídios, justificavam a não penalização dos autores desse crime. Isso denota o exercício do poder na determinação dos espaços e das ações dos corpos, constantemente presentes através de práticas disciplinares⁴.

As relações de dominação sofridas pelas mulheres abrangem aspectos objetivos e, ao mesmo tempo, formas cognitivas sociais e históricas, fazendo com que o papel social designado para homens e para mulheres – ao que pese suas diferenças biológicas e, muitas vezes se utilizando dessas para oprimir –, são ensinadas racionalmente e ou subjetivamente, moldando as pessoas a partir dessas visões dicotômicas que organizam e regulam o tempo e os espaços vividos⁵. Assim sendo, a história de violência contra as mulheres vem a ser a história de seus

² FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Organização, introdução e Revisão Técnica: Roberto Machado, 30. Reimp., Rio de Janeiro: Edições Graal, 2012, p. 22.

³ STROHER, Marga J. Corpos, poderes e saberes nas primeiras comunidades cristãs: uma aproximação a partir das ‘Cartas Pastorais’. In: STROHER, Marga J.; DEIFELT, Wanda; MUSSKOPF, André S. (Orgs.). *À flor da pele: Ensaio sobre gênero e corporeidade*. 2. ed., p. 105-136, São Leopoldo: Sinodal; CEBI, 2006, p. 107.

⁴ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade: A vontade de saber*. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque; J. A. Guilhon, Volume 1. 21., Reimpr. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2011.

⁵ BORBO, Susan R. O corpo e a reprodução da feminilidade. In: JAGGAR, Alison M.; BORBO, Susan R. (Orgs.). *Gênero, corpo, conhecimento*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997, p. 19-41.

corpos, corpos esses que foram apropriados como objetos pela cultura patriarcal ou, então, em função dos outros, ocasionando uma história de expropriação dos próprios corpos⁶.

As identidades são forjadas a partir das experiências corporais vividas em determinado contexto, tanto público, quanto privado, e sofrendo influências de estruturas sociais, religiosas, biológicas, históricas, culturais, bem como de relações de poder e hierarquias que acabam produzindo uma realidade voltada para padrões sociais e normas a serem cumpridas⁷. Tais relações podem fazer parte de concordâncias objetivas, quanto de aspectos cognitivos, os quais tornam possível a dominação. Embora nos últimos períodos as mulheres tenham avançado no contexto emancipatório, a *naturalização* da dominação sobre seus corpos ainda se encontra presente no cotidiano. Com efeito, percebe-se que a disciplina e a normatização dos comportamentos dos corpos femininos mantêm um caráter durável da naturalização da opressão, sendo um significativo meio simbólico de transmissão da cultura. Bourdieu destaca que a *naturalização* do significado dos corpos dentro da *ordem das coisas*, acaba por se transformar em algo inevitável e incontestável, refletindo na forma de comportamento humano e no *habitus* das pessoas⁸. Por consequência, essa perspectiva contribui na determinação do controle subjetivo e na dominação das mulheres, demarcando de forma sutil ou então violenta. Uma forma de controle sutil, que também não deixa de ser violento, ocorre através das narrativas que compõem o subjetivo humano, a exemplo da Trilogia grega *Orestéia*, envolvendo elementos culturais e jurídicos na realização de um tribunal penal que julgava o assassinato de uma mãe por seu filho, sendo que o mesmo foi absolvido sob a justificativa de que matricídio não é crime⁹.

Ideologias religiosas fundamentalistas cristãs realizam leituras descontextualizadas de passagens bíblicas, impondo e justificando relações de poder e violências simbólicas contra as mulheres, sacralizando-a. Um exemplo remonta à época medieval frente à atuação da igreja com o Estado na instituição do casamento, como única forma de reconhecimento social e jurídico das mulheres, que se dava com o casamento e o nascimento de um membro da prole. Paradoxalmente, nem no espaço do casamento elas estavam protegidas, pois a Lei Civil da época, mancomunada com dogmas da Igreja, a exemplo do Concílio de Toledo – do século XII, versavam sobre a possibilidade de aplicação de castigos físicos pelos maridos às mulheres que não se adequavam aos moldes exigidos, muitas vezes resultando em morte¹⁰.

⁶ BASAGLIA apud LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. *Los cautiverios de las mujeres: Madresposas, monjas, putas, presas y locas*. Madrid: Romanyà Vakks, 2011, p. 55.

⁷ GIERUS, Renate. CorpOralidade: História Oral do corpo. In: STRÓHER, Marga J.; DEIFELT, Wanda; MUSSKOPF, André S. (Orgs.). *À flor da pele: Ensaio sobre gênero e corporeidade*. 2. ed., p. 37-41, São Leopoldo: Sinodal, 2006.

⁸ BOURDIEU, Pierre. *A dominação Masculina*. 5. ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007, p. 17.

⁹ EISLER, Riane. *O cálice e a espada: nosso passado, nosso futuro*. Tradução: Ana Luiza Dantas Borges. Rio de Janeiro: Rocco, 2007, p. 131ss.

¹⁰ ALMEIDA, Rute Salviano. *Uma voz feminina calada pela Inquisição: religiosidade no final da Idade Média, as Beguinhas e Margarida Porete*. São Paulo: Hagnos, 2011, p. 83.

O menosprezo pelas mulheres, acima mencionado, abriu caminho para o genocídio feminino ocorrido na Idade Média, com a instauração dos Tribunais de Inquisição. Passou-se a condenar as mulheres jurídica e religiosamente, fundamentando que seus corpos eram pecaminosos e demoníacos, a partir da interpretação bíblica do livro de Gênesis, culpabilizando Eva pelo *pecado original*, tornando o sexo e o corpo humano algo pecaminoso e, por isso, todas as pessoas estavam condenadas à morte. Como castigo a esse pecado, a mulher estava condenada a viver sob o governo dos homens¹¹. Nesse sentido, Marcela Lagarde y de Los Ríos afirma que o corpo das mulheres passa a ser uma espécie de cativo de estereótipos a ela vinculados¹².

O corpo da mulher passa, portanto, por uma *aprendizagem* incessante do que é *ser mulher*, fazendo parte da moral feminina e criando a naturalização de uma ética, como afirma Bourdieu¹³. Esse processo ocorre de várias maneiras, como por exemplo, pela coação na maneira de se vestir e se portar, com o intuito de que sejam *bem vistas* pela sociedade, podendo, como conquista de mérito, pertencer ao mundo das mulheres tidas como *honestas*. Esses estereótipos impostos às mulheres têm consequências: submissão e resignação, sob pena de se adequarem coercitivamente a esse padrão. As violências contra as mulheres, tanto no ambiente doméstico e familiar, quanto no espaço da vida pública, são resultado dessa forma de se pensar. Isso denota que a violência contra as mulheres e, inclusive, os feminicídios, estão alicerçados em relações de poder patriarcal.

Perspectivas diversas do Direito Brasileiro diante da violência contra as mulheres

Com o advento da pós-modernidade e a atuação de Movimentos Feministas, a percepção sobre as identidades das mulheres tomaram novos rumos, buscando-se romper com o estreito pensamento arcaico da mulher-objeto e tornando-a um sujeito, cuja identidade, em razão da liquidez da sociedade contemporânea, não mais se restrinja a um significado corporal equivocado, mas sim tendo presente efeitos que os discursos, principalmente das leis, vinculam aos corpos e os sexos, em razão de relações de poder¹⁴.

¹¹ EISLER, Riane. *O prazer sagrado: sexo, mito e política do corpo*. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 1996, p. 36-38. FEDERICI, Silvia. *Calibán y la bruja*. Mujeres, cuerpo y acumulación primitiva. Traducción: Verónica Hender y Leopoldo Sebastián Touza. Madrid: Traficantes de Sueños, 2010.

¹² Lagarde y De Los Ríos anuncia os cativos: “las madres-esposas sintetizan el cautiverio del cuerpo em la maternidad (cuerpo procreador par *los otros*) y em la subsunción del erotismo (cuerpo para el placer erótico de *los otros*). Las prostitutas tienen su cautiverio corporal em su especialización erótica para *los otros* y la negación de la maternidad. Las monjas reúnen ambos tabúes, el de la madre y el de la prostituta: el cautiverio corporal de las monjas está em su ser todo tatuado, para el erotismo tanto como para la maternidad.” LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2011, p. 197.

¹³ BOURDIEU, 2007, p. 38.

¹⁴ BUTLER, Judith. *El género em disputa: el feminismo y la subversión de la identidad*. Traducción: Antonia Muñoz. Barcelona: Paidós, 2007.

Apesar desse avanço quanto ao reconhecimento das identidades femininas, ainda permanecem enraizadas concepções patriarcais e heteronormativas, as quais estereotipam a mulher como um sujeito inferior e dependente do masculino, situação essa que perpetua a prática delitiva contra a integridade e dignidade das mulheres. No Brasil, o tão aclamado *País do Futebol* e o *lugar das mais belas mulheres do mundo*, a identidade feminina segue sofrendo com a homogeneização midiática que reproduz um discurso objetificante da identidade feminina, mostrando-se claramente através de padrões de beleza e de venda de uma imagem da mulher brasileira como um *corpo-objeto*. Por conseguinte, o correto reconhecimento das identidades femininas ainda é um processo em construção, baseado em enfrentamentos ideológicos, tanto em espaços públicos, quanto em ambientes privados familiares e, inclusive, no mundo jurídico. Não se pode olvidar que, no Brasil, até pouco tempo a legislação pátria era motivadora do aprofundamento da cultura patriarcal e opressora contra as mulheres. Um evento do mundo jurídico, memorável no sentido da constatação do absurdo que representou, vigorando até pouco tempo, no Código Penal brasileiro, foram aos crimes contra os costumes (delitos sexuais), que previa a extinção de punibilidade em virtude do casamento do agente agressor com a vítima ou do casamento da vítima com terceiro, buscando manter intacta a honra da família patriarcal em detrimento da dignidade da mulher¹⁵.

Ao que pese o fato da legislação brasileira ter se adaptado aos ditames constitucionais, igualizando os direitos das mulheres aos dos homens, o que se percebe é que a subjetividade da ideologia patriarcal e violenta perdura nas manifestações da sociedade brasileira e, acaba-se ainda, justificando a violência contra as mesmas, pelo fato dessas não se enquadrarem nos comportamentos patriarcais esperados para uma *mulher de respeito*.

Até o ano de 2002, o Código Civil trazia previsões discriminatórias, como por exemplo, a anulação do casamento quando a mulher tivesse sido *deflorada* antes do casamento, o que expunha a mulher como uma mera mercadoria, podendo ser *devolvida* à família como um bem *avariado*. Ainda, o Código Civil de 1916, em vigor até 2002, se encarregou de reforçar a violência contra as mulheres, quando previa a figura jurídica do que vinha a ser uma *mulher honesta*, como sendo aquelas que seguiam os padrões culturais dos bons costumes e da decência e, portanto, eram essas as que mereciam respeito e reconhecimento jurídico. O Art. 1548 previa que a mulher que fosse atingida em sua honra, teria o direito de exigir um dote financeiro, caso o agressor não quisesse contrair matrimônio com a vítima, elencando quais as mulheres e em que condições poderiam suscitar tal exigência, ou seja, quando estivesse no padrão de *mulher honesta*: a) quando fossem virgem e menor, diante de defloramento; b) se fosse uma mulher honesta, diante

¹⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

de estupro ou ameaça; c) se fosse seduzida com promessas de casamento ou e) em caso de rapto¹⁶.

A legislação norteava o que seria uma mulher honesta e, muitas vezes, ainda segue orientando e motivando decisões judiciais acerca de casos de violência sexual, quando magistrados consideram o tipo de roupa e/ou o comportamento moral da vítima para sentenciar, ou até mesmo em questões de divórcio e guarda de filhos, onde o preconceito se torna a linha fundadora das sentenças, baseadas na época e, às vezes, ainda na atualidade, em conceitos como *mulher honesta*, *boa mãe* e *boa conduta*. Até pouco tempo era possível encontrar casos judiciais onde a pena de assassinos de mulheres era atenuada, ou até mesmo encontrar absolvições em nome da *legítima defesa da honra* dos homens, naturalizando a violência contra as mulheres e justificando, inclusive, feminicídios sob o argumento de ser um crime passional.

Embora o Brasil seja signatário da *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres* (CEDAW) e a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e a Plataforma de Ação de Pequim*, e desenvolva políticas públicas, bem como tem criado legislações que vão ao encontro da igualdade isonômica de gênero, a partir da pressão dos Movimentos Feministas e de Mulheres, muito ainda precisa avançar a fim de que as mulheres não sejam mais consideradas as agentes provocadoras dos mais variados tipos de violência. Um dos mecanismos adotados pelo Brasil para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres vem sendo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)¹⁷ e a Lei 13.104/2015, que tipifica o *Feminicídio* enquanto homicídio de agente passivo feminino por razões de gênero.

Observando-se o conteúdo da Lei Maria da Penha, constata-se de antemão que a mesma não cria nenhum novo tipo penal, mas lança um olhar distinto para o caso das mulheres, contribuindo com a visibilidade a um problema epidêmico que, até então, se encontrava velado na vida privada dos lares. Além de conceituar violência doméstica e familiar contra as mulheres¹⁸,

¹⁶ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. I Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 05 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impresao.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

¹⁷ Ao que pese toda a pressão dos Movimentos Feministas no Brasil, a criação da Lei Maria da Penha ocorreu após condenação do país frente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, vinculada a Organização dos Estados Americanos (OEA), motivada pela denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes, uma vez que a mesma não lograva retorno dos tribunais brasileiros para o seu caso.

¹⁸ Conforme o artigo 5º da Lei Maria da Penha, “[...] configura violência doméstica ou familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Assim, é possível verificar que são puníveis, no âmbito da referida lei, somente os crimes e ameaças cometidos contra mulheres, que estejam relacionados com a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, ou referente a qualquer relação íntima de afeto que tenha como fundamento a condição feminina. A violência pode ser gerada não somente por homens, mas por pessoas que são parentes ou não, não necessariamente unidos por laços naturais, mas também por afinidade ou vontade expressa. BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a

elencando os tipos possíveis de violência, a referida Lei preocupou-se em criar mecanismos que garantissem a efetividade da norma, abrangendo, para isso, outras áreas: portanto, além de medidas de proteção à vítima, ocupou-se com medidas de assistência às mulheres; substituição de penas envolvendo cestas básicas ou prestações pecuniárias; medidas que obrigam o agressor; previsão de equipe de atendimento multidisciplinar, denotando o interesse claro de tratar o problema sobre vários aspectos. Com efeito, a lei acentuou o rigor na punição de agentes agressores, tendo servido, inclusive, como mecanismo pedagógico.

Mais recentemente foram promulgadas novas legislações que modificaram a Lei Maria da Penha: a) Lei 13.641/2018, que possibilita a prisão preventiva em caso de descumprimento de medida protetiva de urgência, pelo agressor; b) Lei 13.641/2018, que tipifica como crime o descumprimento de medida protetiva de urgência contra mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, possibilitando a prisão em flagrante do agressor; c) a Lei 13.827/2019, que autoriza em casos específicos, a “a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça”¹⁹; d) a lei 13.871/2019 que obriga o agressor de violência doméstica e familiar a ressarcir os custos do atendimento médico no Sistema Único de Saúde.

A Lei Maria da Penha também tratou de envolver todos os entes federados, através de órgãos federais, estaduais e municipais no processo de erradicação e combate contra a violência doméstica e familiar contra mulheres, com o intuito de que o problema seja abordado como um contexto social e não meramente resolvido através da letra estrita da lei, contando com “a inteiração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação” (Art. 8º, I da Lei 11.340/2006)²⁰.

A ascensão da referida Lei possibilitou que muitas mulheres vítimas de violência pudessem perceber sua condição e ter, na ação do Estado, uma forma de se proteger, proteger seus filhos e filhas e, ao mesmo tempo buscar uma perspectiva de vida melhor, denunciando a violência que assola suas vidas. Porém, esse processo de denúncia e ação do Estado não são

Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 14 mai. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/-ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

²⁰ BRASIL, 2006.

processos muito fáceis para as mulheres vítimas de violência, dado outros fatores que envolvem questões objetivas, como o sustento da prole, e/ou da subjetividade humana, como a perspectiva cultural do espaço da mulher na sociedade. Tais situações podem culminar num cenário mais drástico, o feminicídio, que ocorre não somente com mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, mas motivados por fatores de gênero.

Efeitos da tipificação penal do feminicídio

O processo de resistência das mulheres contra a violência sofrida dentro dos próprios lares ou no âmbito afetivo, em muitos casos, tem servido de motivação para que os agressores reajam com mais violência ainda, alegando a *correção* da postura *rebelde* dessas mulheres que clamam por paz nos lares, paradoxalmente. Nesse ínterim, muitas delas são mortas por seus afetos. Mas o feminicídio não mata somente essas mulheres, mas toda e qualquer mulher que é morta pelo fato de *ser mulher*, dentro da estrutura patriarcal.

Dados do *Mapa da Violência no Brasil 2015* apresentam uma estimativa de que, a cada ano, mais de 4.000 mulheres morrem no Brasil assassinadas por questões de gênero. No ano de 2010, 4.297 mulheres morreram vítimas de violência. No decorrer dos 33 anos de estudos, mais de 106 mil mulheres morreram no Brasil como vítimas de *homicídios*, sendo que na última década os números passam de 43,5 mil mortes²¹. Porém, destaca-se que esses números são os oficiais, sendo o número real de mortes bem mais elevado.

Nesse ínterim, em 2015, o Brasil criou a tipificação penal do *Feminicídio* para crimes relacionados à condição de gênero, cometidos contra mulheres, na esperança que essa tipificação penal impacte a sociedade brasileira de forma a reduzir os atentados às mulheres e suas vidas. Lamentável é o fato de que, muitas mulheres, por expressarem suas identidades femininas são agredidas e, na pior das hipóteses, mortas. O grande número de mortes de mulheres tem criado uma confusão sobre os entendimentos acerca da tipificação do *Feminicídio*. Em razão de tal confusão, o *Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, a partir de estudo de sua pesquisadora Ana Carcedo, a qual se atém em dados sobre as mortes de mulheres na América Central, conceituou e especificou o *Feminicídio* de três maneiras: a) feminicídio íntimo, quando a morte da mulher decorre de uma relação prévia de confiança com o agressor; b) feminicídio não íntimo, quando a morte da mulher não decorre de uma relação prévia com o agressor; c) feminicídio conexo, quando o agressor busca matar determinada mulher, mas acaba vitimando outra²². A conceituação de *Feminicídio* mais utilizada, tanto na academia, quanto nos meios

²¹ WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil*. Brasília: FLACSO, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.

²² INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS – IIDH. *I Informe regional: situación y analisis del femicidio em la región Centroamericana*. Costa Rica, San José, 2006.

sociais, adota a posição de Jill Radford e Diana Russel²³, considerando o *Feminicídio* como a morte violenta e intencional de uma mulher em razão de sua identidade, ou seja, a morte de uma mulher por ser uma mulher.

Em 09 de Março de 2015, entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Federal 13.104, a qual alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, tipificando a morte de mulheres por menosprezo ou discriminação à sua identidade, ou ainda em razão de violência no âmbito doméstico-familiar, o *Feminicídio*, bem como esta tipificação foi incluída no rol dos crimes hediondos por força da lei supramencionada²⁴. Tal legislação, aprovada a duras custas em um Poder Legislativo cuja grande parte de seus membros utilizam-se de discursos fundamentalistas e discriminatórios, que acabam por marginalizar não apenas as mulheres, mas todas as identidades que não se adéquam aos estereótipos de sua base ideológica retrógrada. A tipificação criminal do *Feminicídio* foi mais que uma expressão da emancipação das identidades femininas ao seu conceito arcaico e patriarcal de objeto, e sim uma conquista de toda sociedade brasileira, conforme retrata o trecho do *Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher*:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante²⁵.

O *caput* do artigo 121 do Código Penal brasileiro tipifica o *homicídio* como “matar alguém”²⁶, nessa classificação inclui-se qualquer pessoa independente de sua identidade, seja o indivíduo homem, mulher, pessoa *trans*, negro, pardo, branco, e a lista contínua até uma infinidade que não é possível de ser esgotada. Porém, o *feminicídio* tipificado no §2º desse artigo não visa retratar a mulher como uma identidade frágil, mas sim como um reflexo de um quadro de

²³ RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana E. H. *Femicide: the politics of woman killing*. Twayne Publisher: New York, 1992.

²⁴ BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

²⁵ BRASIL. Congresso. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. *Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito*. Brasília, Senado Federal, 2013, p. 1003. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 30 set. 2019.

²⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

violência factual em diversos níveis que reflete a vulnerabilidade de todas as identidades de *mulheres* por uma estrutura cultural patriarcal que “legitima” qualquer ação de correção a estas para se enquadrarem no moldes tidos como “corretos”. O *Mapa da Violência no Brasil 2015*²⁷ aponta que nos *feminicídios* as mortes são geralmente em ambientes privados, tais como residências, pelo uso de força física e objetos cortantes, uma vez que a violência é direcionada contra a mulher e sua identidade, uma vez que o ato não objetiva a mera morte, mas sim um profundo ataque a tudo que a pessoa representa seja a sua identidade e os sentimentos que os agressores tinham em relação a ela²⁸.

O texto da Lei 13.104 é inovador e vanguardista na proteção à identidade feminina e da vida das mulheres, pois prevê a tipificação do delito quando presentes razões de gênero, as quais não são apenas questões de violência doméstica e familiar, mas envolvem também, a violência sexual, bem como meios degradantes de consumação delitiva. Isso evidencia uma Lei que visa não a proteção de *alguém mais fraco*, mas, sobretudo, busca evitar o abuso de quem se encontra numa posição privilegiada nas relações de poder culturais. Conforme a opinião de profissionais consultados durante a composição do *Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher*²⁹, entre eles Carmen Hein de Campos, advogada e Doutora em Ciências Criminais, objetiva-se, inicialmente, com a Lei, dar uma maior visibilidade ao delito.

Evidencia-se pelo texto legal uma junção entre os conceitos acadêmicos de *Feminicídio*, buscando, em última instância, coibir qualquer prática delitiva que vitimize as mulheres, uma vez que ainda são presentes os resquícios patriarcais na ideologia social no Brasil contemporâneo. Apesar da legislação acerca do *Feminicídio* ser inovadora, alguns doutrinadores como Rogério Greco³⁰ levantaram questionamentos sobre a aplicabilidade da Lei em casos de certas identidades femininas, entre eles as mulheres *trans*. Entretanto, por consolidação de entendimentos jurisprudenciais e a vanguarda do Poder Judiciário brasileiro em reconhecer identidades sexuais adversas da heteronormatividade, não haveria óbice para que esta Lei abarcasse as identidades femininas *trans*. Isso é essencial também no combate às violências e feminicídios de mulheres *trans*, uma vez que o Brasil é o país que mais mata mulheres *trans* e travestis³¹, pois há um aspecto cultural de correção a estas identidades em que se legitima tais violências e se sucede a impunidade de quem a perpetua.

²⁷ WAISELFISZ, 2015, p. 76.

²⁸ Cabe destacar que o Brasil é um país com um alto índice de homicídios de homens e mulheres por motivos de violência, porém o contexto em que essas mortes ocorrem é muito diverso. Ao passo que os homens são mortos por armas de fogo em locais tidos como públicos, tais quais passeios públicos, praças e ruas entre outros. As mulheres são mortas em lugares privados e com o uso de uma violência mais pessoal. WAISELFISZ, 2015, p. 76.

²⁹ BRASIL, 2013, p. 8ss.

³⁰ GRECO, Rogério. *Feminicídio – Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>>. Acesso em: 20. mar. 2015.

³¹ BENTO, Berenice. *Tr@nsviadas: gênero, sexualidade e direitos humanos*. Salvador: EDUFBA, 2017.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) através da publicação do seu *Atlas da Violência*³² houve um crescimento expressivo no número de *feminicídios* contabilizados entre os anos de 2007 a 2017. Em consonância com os dados do *Mapa da Violência 2015*, verificou-se um aumento da violência contra as mulheres, em especial o assassinato destas nos ambientes privados e em decorrência de casos de violência doméstica. Porém, percebe-se que o uso de políticas públicas de equidade de gênero impacta na percepção sociojurídica dos dados acerca da incidência de feminicídios. Depreende-se uma redução nos índices de feminicídio nas Unidades Federativas em que há uma forte atuação política de ações afirmativas que visam a igualdade isonômica entre homens e mulheres, ao passo que a ausência destas implica no aumento das taxas das violências letais contra as mulheres³³.

Considerações finais

A violência de gênero contra as mulheres é um fato que permeou grande parte da história da humanidade. Nem por isso, tais atitudes podem ser consideradas um fator natural da condição feminina, como muitos insistem em pregar. As identidades individuais e sociais são resultado de construções culturais e sociais baseadas em relações de poder, não sendo, portanto, fixas, o que remete ao entendimento da possibilidade de uma ressignificação nas relações de gênero, onde a violência contra as mulheres seja erradicada e substituída por processos de equidade e parceria.

Por mais que os avanços sociais e a *razão jurídica* intentem sobre a igualdade isonômica entre homens e mulheres, o Brasil segue com fortes características patriarcais e machistas na vivência do seu cotidiano. O fato da Constituição Federal brasileira de 1988 ter apregoado a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I) e, busca enfatizar a promoção do “[...] bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (artigo 3º, inciso IV), demonstrou a necessidade pátria de positivar constitucionalmente condutas sociais que se encontravam em desacordo, evidenciando, assim, o preconceito e o conseqüente reconhecimento equivocado das identidades femininas, bem como apontando para a necessidade de uma mudança não somente jurídica, mas também cultural no país, no que se refere ao tema.

Muito se avançou no ordenamento jurídico brasileiro acerca desse tema, o que se configura de uma importância ímpar; porém, destaca-se que a positivação de Leis e Normas, por si só não são suficientes. É evidente que a mera tipificação do *Feminicídio* como delito penal, mesmo que hediondo, não cessará as violências cometidas contra mulheres; entretanto, deve

³² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Orgs.). *Atlas da violência 2019*. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>> Acesso em: 30 set. 2019.

³³ IPEA; FBSP, 2019, p. 39ss.

servir como ponte simbólica capaz de gerar mudanças sociais e culturais, em razão das graves sanções previstas para o crime.

Com efeito, o caminho a ser percorrido pela sociedade rumo à erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres, contra o *Feminicídio*, em prol da emancipação dos corpos, das sexualidades e das vidas das mulheres, bem como pela efetivação de relações de gênero mais equitativas, ainda é longo e árduo. A apropriação dos direitos humanos por todas as mulheres é primordial e segue sendo uma meta a ser alcançada e construída a partir de ações concretas que transformarão a atual cultura opressora.

Referências

ALMEIDA, Rute Salviano. *Uma voz feminina calada pela Inquisição: religiosidade no final da Idade Média*, as Beguinhas e Margarida Porete. São Paulo: Hagnos, 2011.

BENTO, Berenice. *Tr@nsviadas: gênero, sexualidade e direitos humanos*. Salvador: EDUFBA, 2017.

BORBO, Susan R. O corpo e a reprodução da feminilidade. In: JAGGAR, Alison M.; BORBO, Susan R. (Orgs.). *Gênero, corpo, conhecimento*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação Masculina*. 5. ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. I Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 05 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. Congresso. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. *Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito*. Brasília, Senado Federal, 2013. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a)

violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/-ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 14 mai. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/-ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

BUTLER, Judith. *El género em disputa: el feminismo y la subversión de la identidad*. Traducción: Antonia Muñoz. Barcelona: Paidós, 2007.

EISLER, Riane. *O prazer sagrado: sexo, mito e política do corpo*. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 1996.

_____. *O cálice e a espada: nosso passado, nosso futuro*. Tradução: Ana Luiza Dantas Borges. Rio de Janeiro: Rocco, 2007.

FEDERICI, Silvia. *Calibán y la bruja*. Mujeres, cuerpo y acumulación primitiva. Traducción: Verónica Hender y Leopoldo Sebastián Touza. Madrid: Traficantes de Sueños, 2010.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade: A vontade de saber*. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque; J. A. Guilhon, Volume 1. 21., Reimpr. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2011.

_____. *Microfísica do Poder*. Organização, introdução e Revisão Técnica: Roberto Machado, 30. Reimp., Rio de Janeiro: Edições Graal, 2012.

GIERUS, Renate. CorpOralidade: História Oral do corpo. In: STRÓHER, Marga J.; DEIFELT, Wanda; MUSSKOPF, André S. (Orgs.). *À flor da pele: Ensaios sobre gênero e corporeidade*. 2. ed., p. 37-41, São Leopoldo: Sinodal, 2006.

GRECO, Rogério. *Feminicídio – Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>>. Acesso em: 20. mar. 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Orgs.). *Atlas da violência 2019*. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>> Acesso em: 30 set. 2019.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS – IIDH. *I Informe regional: situación y analisis del femicidio em la región Centroamericana*. Costa Rica, San José, 2006.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. *Los cautiverios de las mujeres: Madresposas, monjas, putas, presas y locas*. Madrid: Romanyà Vakks, 2011.

MAGAL, Sidnei. *Se te agarro com outro te mato*. VagaLume. s.a. Disponível em: <<https://www.vagalume.com.br/sidney-magal/se-te-agarro-com-outro-te-mato.html>>. Acesso em: 30 set. 2019.

RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana E. H. *Femicide: the politics of woman killing*. Twayne Publisher: New York, 1992.

STROHER, Marga J. Corpos, poderes e saberes nas primeiras comunidades cristãs: uma aproximação a partir das 'Cartas Pastorais'. In: STROHER, Marga J.; DEIFELT, Wanda; MUSSKOPF, André S. (Orgs.). *À flor da pele: Ensaio sobre gênero e corporeidade*. 2. ed., p. 105-136, São Leopoldo: Sinodal; CEBl, 2006.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil*. Brasília: FLACSO, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.

[Recebido em: dezembro de 2019 /

Aceito em: dezembro de 2019]